



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000587-91.2014.815.0081

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE(S) : Lojas Riachuelo S/A

ADVOGADO(A/S) : Antonio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23.255

APELADO(A/S) : Maria das Graças Silva

ADVOGADO(A/S) : Mônica Cristina M. R. Lucena – OAB/PB 12.377, Kenya Samara Pinto Mendes – OAB/PB 16.953 e José Rocha Lucena

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais pela cobrança indevida – Sentença – Procedência – Irresignação pela loja comercial – Fraude detectada – Responsabilidade objetiva da empresa – Dever de indenizar – “Quantum” indenizatório – Pleito de minoração – Adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Não cabimento – Desprovimento.

-- Age, de forma negligente, a instituição que realiza venda não constatando a autenticidade dos documentos trazidos à celebração da compra.

– A loja comercial, relativamente aos serviços que presta, deve ser enquadrada como fornecedora de serviços, sujeitando-se, portanto, aos consectários inerentes à responsabilização independentemente de dolo ou culpa.

- Evidenciada a contratação com falha, em virtude da falta de diligência no momento da suposta negociação, mostra-se inconteste que houve negativação indevida do nome da demandante, por dívida por ela não assumida, caracterizando, assim, a responsabilidade civil da loja.

– A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, **negar provimento à apelação cível**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

R E L A T Ó R I O

MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificado na exordial de fls. 02/11, moveu Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais pela cobrança indevida em face da **LOJA RIACHUELO S/A E CREDIT CASH ASSESSORIA FINACEIRA LTDA**.

Em sentença exarada às fls. 149/152, o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito objeto da presente demanda, bem como condenar a Lojas Riachuelo S/A ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação, condenando-o ainda em custas e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 20% incidentes sobre o valor da condenação e julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à demandada Credit Cash Assessoria Financeira S/C Ltda.

Irresignada, a Loja Riachuelo S/A interpôs apelação cível, alegando a sua boa-fé, tendo em vista que em nenhum momento o apelado informou se teve os seus documentos extraviados ou roubados, não apresentando um boletim de ocorrência, na tentativa de demonstrar que houve a utilização indevida dos seus documentos. Aduziu, ainda, que não pode ser responsabilizada, ainda que houvesse fraude, uma vez que adquiriu o crédito de boa-fé, tendo agido no exercício regular do seu direito ao cobrar o que era devido. Asseverou a ausência de dano moral no caso em questão, bem como a irresignação quanto fixação do quantum indenizatório de forma elevada.

Dessa forma, pugnou pelo provimento do apelo, com a improcedência da demanda, e caso seja mantida a condenação em danos morais, que seja minorado o quantum fixado, diante da desproporcionalidade da quantia vultosa arbitrada. Requereu, ainda, a inversão do ônus sucumbencial (fls. 157/169).

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 189/198, pugnando pela manutenção da sentença, bem como pela majoração da indenização por dano moral e que os juros moratórios sejam atualizados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por ser matéria de ordem pública. Requereu, ainda, que seja aplicada à apelante uma multa pela litigância de má-fé, vez que a matéria discutida já é consolidada em nossos Tribunais Pátrios.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso apelatório, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 204).

É o relatório.

VOTO

Vislumbra-se no caso “*sub examine*”, a Lojas Riachuelo S/A insurgiu no tocante a sua responsabilidade, uma vez que ainda que houvesse fraude, adquiriu o crédito de boa-fé, tendo agido no exercício regular do seu direito ao cobrar o que era devido. Assim, asseverou não existir dano moral no processo em tela.

No caso dos autos, vê-se que a questão circunscreve-se ao campo da responsabilidade civil objetiva, haja vista que a relação entre a cliente e a loja amolda-se aos ditames do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é todo aquele que prática, habitual e profissionalmente, atividade econômica no mercado de consumo.

Assim, os fornecedores respondem pelos danos causados ao seu consumidor por serviços mal prestados independentemente da comprovação de culpa daqueles.

É o que se depreende da leitura do art.14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora fora surpreendida com uma correspondência, cobrando uma dívida no valor de R\$ 4.620,23 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos) da empresa Credi Cash e Riachuelo.

A cobrança ocorreu de forma reiterada, pois recebeu em dezembro de 2013, em março e maio de 2014, solicitando a regularização do suposto débito.

Ocorre que, muito embora o débito seja proveniente de contrato de cessão de crédito, a conduta da demandada causou surpresa, constrangimento e embaraço à autora, por desabonar o bom nome, precioso patrimônio imaterial, com efeitos patrimoniais (acesso a crédito, compras a pagar, etc.), posto que não realizou compra de crédito de terceiro.

Assim, resta claro que a promovida agiu em desacordo com a legislação consumerista, tendo havido falha, e grave, na prestação do serviço.

É que a parte autora comprovou que teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes por ato da empresa Lojas Riachuelo S/A.

No entanto, a Loja Riachuelo S/A não trouxe aos autos qualquer prova ou indício de que a parte autora realizou contratação ou compra que justificasse a negativização do débito.

Cediço é que a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano, ainda que de caráter exclusivamente moral, a outrem.

Neste contexto, são pressupostos para o surgimento do dever de indenizar a ilicitude da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

Na hipótese em apreço, relativamente ao primeiro pressuposto, qual seja, a conduta antijurídica, sustentou a autora nunca ter contratado com a demandada, mostrando-se, pois, indevida a inscrição do seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito.

Tratando-se de relação de consumo e diante da dificuldade de se demonstrar fatos negativos, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo à ré comprovar a existência de relação obrigacional com a requerente, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, a inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito. Todavia, a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança.

A parte autora, ao contrário, comprovou que foi vítima de fraude, inclusive, apresentou dois boletins de ocorrência que foram acostados à exordial, de fls. 17/18, nos quais declara que está recebendo ligações de estabelecimentos comerciais sobre eventuais compras que estariam sendo feitas em seu nome.

Assim, diante da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, apesar de inexistir relação negocial entre as partes, a ilicitude da conduta perpetrada pela parte ré é patente, passível de ensejar reparação.

A propósito, confira-se a jurisprudência dos Tribunais pátrios, "in verbis":

*"APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. **INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL PRESUMÍVEL.** Se o nome do suposto devedor é indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito por empresa que, agindo com displicência, firmou contrato com terceira pessoa que se utilizou dos documentos daquele, cabível se mostra a INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS que, a propósito, se presumem." (TJMG. Processo nº*

1.0338.05.033489-9/001, Rel. Des. LUCIANO PINTO, J. 05/06/2008). (grifei).

Por conseguinte, evidenciada a contratação com falha, em virtude da falta de diligência no momento da suposta negociação, mostra-se inconteste que houve negativação indevida do nome da demandante, por dívida por ela não assumida, caracterizando, assim, a responsabilidade civil da loja.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO FIRMADO. FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DOS APELOS. - **Em se tratando de contro de consumo e de situação de fraude negocial, devem ser aplicadas as normas constantes nos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelecem a responsabilidade objetiva, no primeiro caso pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, e, na segunda hipótese, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.** - É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmado no precedente em sede do Recurso Especial Repetitivo, que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00463441320108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 29-11-2016)*

Do mesmo modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE REFERENTE À CULPA CONCORRENTE DA DEVEDORA.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.

2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção indevida da inscrição do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito por débito quitado, foi fixado, em 19.10.2010, o valor da indenização em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

4.- No tocante à discussão sobre a culpa concorrente da Devedora para inclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que a matéria não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 171.538/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

Como é cediço, a tese da irreparabilidade dos danos morais encontra-se completamente superada, tendo o legislador constitucional previsto a possibilidade de sua indenização, sempre que violados direitos subjetivos de outrem. Veja-se:

Art. 5º. Omissis

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) em seu art. 6º, incisos VI e VII, prevê a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima. Observe-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados

Mais recentemente, o Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) também reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos. Confira-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De regra, o dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima. Desse modo, entendem a doutrina e a jurisprudência brasileira que seria absurdo, até mesmo, impossível se exigir do lesado a prova do seu sofrimento. Por essa razão, tem-se entendido que o **dano moral ocorre “in re ipsa”**, ou seja, decorre da própria conduta ofensiva do agressor.

Nessa mesma esteira de raciocínio, o eminente Desembargador e catedrático fluminense SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹ leciona:

"(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo ate impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

¹ in Programa de Responsabilidade Civil, 6 ed., Malheiros, 2005, p. 108.

*Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o **dano moral está insito na própria ofensa**, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, **provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral**, à guisa de uma presunção natural." (sem grifos no original).*

“In casu”, em virtude dos fatos ocorridos, a apelada foi perturbada em suas relações psíquicas, na sua tranquilidade, experimentando sentimentos de mal-estar, desgosto e aflição, haja vista o aborrecimento pelo qual passara.

No tocante ao pleito de minoração do “quantum” indenizatório, vê-se que pelo que foi relatado, deve-se proceder a uma verdadeira análise dos elementos objetivos e subjetivos para a correta fixação do “quantum”.

Portanto, objetivamente, deve-se verificar a capacidade econômica dos ofensores. A partir daí, verificar a apuração de um valor que não constitua causa de enriquecimento ilícito, mas a causar uma amenização no sofrimento porque passou o ofendido. Em seguida, deve perquirir as condições econômicas dos litigantes, a repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento.

No que toca à repercussão da ofensa, saliente-se que o ato foi de desconhecimento da sociedade no geral, ficando restrito apenas a apelada.

Em relação à intensidade do sofrimento da apelada, mostra-se ter sido de imensa falta de respeito, dor e humilhação.

Assim, o propósito do valor indenizatório a ser arbitrado terá por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, entendo que o valor relativo aos danos morais fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação ao pedido de majoração de dano moral, vê-se que a autora requereu em sede de contrarrazões, meio não cabível, tendo em vista que ela deveria ter apelado da r. sentença ou apresentado recurso adesivo.

Por fim, a apelada alegou, ainda, que os juros moratórios deveriam incidir a partir do evento danoso, que no caso em questão, seria da data da inclusão do nome da recorrida nos cadastros restritivos ao crédito, e não da data da publicação da decisão.

Ocorre que, joeirando os autos, observa-se que a r. sentença fixou o dano moral, com a correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora de 1% a.m., desde a citação.

Dessa forma, vê-se que agiu corretamente o MM. Juiz “a quo”, tendo em vista que é pacífico no STJ que em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação e não da publicação da sentença, e que a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ). Veja-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. 2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada. 3. **Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.** 4. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ - EDcl nos EREsp: 903258 RS 2012/0000176-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 06/05/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/06/2015)

E:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PROTESTO INDEVIDO. **FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXAGERO. DIMINUIÇÃO.** 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a **correção monetária**, sobre o quantum devido a título de danos morais, incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), que é entendida como sendo o momento da **fixação** do valor definitivo da condenação. 2. É possível a intervenção desta Corte para reduzir o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre exorbitante, como na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no Aresp 365513 PA 2013/0111238-4. DP: 16/19/2013.)*

Por todo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator